



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA

PARECER

Projeto de Lei nº. 194/2025
“Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita .”

- RELATÓRIO

Quanto ao teor, o Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre autorização legislativa para a abertura de **crédito adicional especial por excesso de arrecadação** de recursos vinculados à receita no valor de **R\$ 830.300,00**, oriundo de recursos transferido pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, pela modalidade fundo a fundo ao município de Rolim de Moura para aquisição de insumos para a atenção básica.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Permanente de Constituição Justiça Redação e Cidadania.

É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Art. 8º. – Compete ao Município:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.*”

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40,41 e 42 da Lei 4.320/64, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”,

Vejamos :

“Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
(...)

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA

existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será prece- dida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

Assim , impondo limites ás ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento,que é valorizados na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64.

Das Fontes de Recursos e da exposição justificativa:

O Projeto de Lei veio instruído com o Memorando nº 387/SEMUSA/2025, segundo o qual a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação se justifica por ser destinado ao custeio das **despesas com a melhoria e fortalecimento do atendimento realizado pela rede pública de saúde, seguindo os preceitos do Sistema Único de Saúde-SUS para aquisição de insumos utilizados na atenção básica.**

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por **excesso de arrecadação**, nos valores acima mencionados, para custeio dos serviços de atenção especializada em saúde.

O excesso de arrecadação restou demonstrado, pois o extrato bancário juntado aos autos informa a existência de depósito bancário nos valores mencionados, no exercício financeiro em curso, caracterizando assim, excesso de arrecadação por fonte específica de receitas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

CONCLUSÃO

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 194/2025.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de moura 26 de novembro de 2025.

ROSA
JANETE
CARNEIRO
LINS:588808
36234

Assinado digitalmente por ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS:588808
OU=AC
OU=OU-CP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multisig v5, OU=
37767a80000171, OU=Presencial
OU=Carneiro, PF A3, CN=ROSA
JANETE CARNEIRO LINS
LINS:588808
Ricardo Bento
Data: 2025-11-25 08:54:04-0400
Fonte PDF Reader Versão: 2024.2.2

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Relatora

THIAGO GONÇALVES DA LUZ
Membro

ADAIR CARDOSO
Membro